



PROJETO DE LEI

PL./0364.4/2019

Lido no expediente	91ª	Sessão de	08/10/19
Às Comissões de:			
()	Justiça		
()	Economia		
()	Turismo		
()			
()			
Secretário			

Estabelece a obrigatoriedade de emissão imediata de cupom fiscal por todas as unidades da Rede Hoteleira do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

Art. 1º Sem prejuízo da remessa ulterior de outros documentos e informações para o endereço eletrônico do hóspede, se por este espontaneamente fornecido, as unidades integrantes da Rede Hoteleira do Estado de Santa Catarina ficam obrigadas a fornecer, concomitantemente com o fechamento da conta, nota fiscal ou documento equivalente, impressa por meio eletrônico ou manual, com a descrição dos serviços e produtos fornecidos ao hóspede durante o período de permanência no estabelecimento.

Art. 2º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas nas legislações federal, estadual ou do município-sede do estabelecimento, sem prejuízo das sanções penais previstas no art. 2º, inciso IV, da Lei n. 1.521/1951 – Lei de Economia Popular, e no art. 1º, inciso V, da Lei n. 8.137/1991, que define os crimes contra a ordem tributária e as relações de consumo.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação

Sala das Sessões,


Deputado Felipe Estevão





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei buscar, na verdade, alcançar dois objetivos importantes: (i) facilitar a vida do consumidor, garantindo-lhe a disponibilização imediata de documento fiscal com a discriminação completa dos serviços e produtos por ele utilizado; (II) assegurar o aporte regular da receita tributária, especialmente para os municípios, mediante a expedição obrigatória dos documentos fiscais resultantes dos serviços oferecidos pela rede hoteleira do Estado.

Apenas para lembrar, é prática comum, na sistemática atual, os hóspedes serem informados, na hora do fechamento da conta em hotéis e hospedarias, que a correspondente nota fiscal será remetida posteriormente, por e-mail. Essa prática, além de deixar o hóspede/consumidor temporariamente desprovido do comprovante da hospedagem da despesa por ele realizada, acaba, não raras vezes, sejam por esquecimento ou desídia, fazendo com que os estabelecimentos hoteleiros deixem de emitir os documentos fiscais a que estão legalmente obrigados, advindo daí transtornos e embaraços para o consumidor e, sobretudo, sérios prejuízos para o Fisco, além de evasão de receitas.

Por fim, não custa lembrar que a emissão de documento fiscal, nas situações previstas no presente Projeto de Lei é procedimento de caráter obrigatório, estando o consumidor plenamente legitimado a exigí-lo. Trata-se, em verdade, de uma obrigação legal de qualquer estabelecimento, cuja omissão importa a prática de crime, nos precisos termos do art. 1º, inciso V, da Lei n. 8.137/1991, e art. 2º, inciso IV, da Lei n. 1.521/1951.

Por tais razões, sobretudo pelos benefícios que devem resultar para os consumidores e para a receita dos municípios, tomo a liberdade de submetê-lo à consideração dos ilustres Pares, na expectativa de vê-lo, finalmente, aprovado.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Estevão